

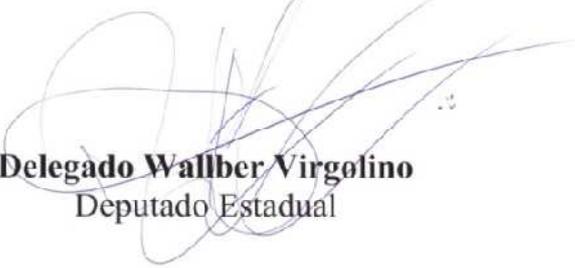


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO
REQUERIMENTO Nº 8.479 /2020
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, nos termos do artigo 112 c/c 117, do Regimento Interno, depois de cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado expediente ao Ministério Público do Estado da Paraíba, através do seu grupo GAECO, para que **realize uma rigorosa fiscalização e acompanhamento dos contratos entabulados pelo Governo do Estado durante o período da Pandemia da COVID-19, mormente pelo fato de não terem sido objeto de processos licitatórios, além dos fortes indícios de contratação de empresas cujos proprietários estão envolvidos na “Operação Calvário”, bem como de empresas altamente beneficiadas durante a gestão anterior.**

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 27 de abril de 2020.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO
JUSTIFICATIVA

Desde o início da crise instalada pelo Coronavírus, verifica-se a tomada de decisões equivocadas por parte do Governador do Estado da Paraíba, os quais revelam a sua completa falta de habilidade na gestão da crise de saúde ocasionada pela pandemia da COVID-19.

De início, podemos citar o próprio Decreto de Calamidade Pública, qual seja, o Decreto nº 40.134, de 20 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 21/03/2020, que na própria ementa pode ser constatado o real propósito do ato, na medida em que *“Declara estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (...)*”. Vejamos o teor do aludido ato governamental:

DECRETO Nº 40.134 DE 20 de MARÇO DE 2020.

Declara estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19) e suas repercussões nas finanças públicas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 86 da Constituição do Estado, e

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19), anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19) definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando a sua repercussão nas finanças públicas em âmbito nacional, conforme reconhecido pelo Governo Federal ao enviar a Mensagem nº 93/2020 ao Congresso Nacional, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Considerando que a referida crise impõe o aumento de gastos públicos e o estabelecimento das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da aludida pandemia;

Considerando todos os esforços de reprogramação financeiros já empreendidos para ajustar as contas estaduais, em virtude de se manter a prestação dos serviços públicos e de adotar medidas no âmbito estadual para o enfrentamento da grave situação de saúde pública,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica decretado estado de calamidade pública, para os fins exclusivos do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado da Paraíba.

Art. 2º Ficam as autoridades competentes autorizadas a adotar medidas excepcionais necessárias para combater à disseminação do Coronavírus (COVID-19) em todo o território do Estado da Paraíba.

Art. 3º As autoridades competentes editarão os atos normativos necessários à regulamentação e execução dos atos administrativos em razão do estado de calamidade pública decretado.

Art. 4º O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem governamental enviada à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, o reconhecimento do estado de calamidade pública, para os fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de março de 2020; 132ª da Proclamação da República.


JOÃO ASSIS DE LINS FILHO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Como visto, o aludido ato normativo tem apenas 5 (cinco) artigos, ressaltando o seu artigo 1º que o mesmo tem fins exclusivos do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Sobre o assunto, vejamos o que diz o artigo 65 da LRF:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Em que pese estar prevista a situação da LRF, **o que mais impressiona é o foco do Decreto, qual seja, a maior preocupação do Governador em ter o aval para descumprir as normas da Lei Complementar nº 101/2000**, na medida em que, nos demais artigos, o que se verifica é a **completa generalidade do ato, pois não adota qualquer medida de prevenção ou combate ao Coronavírus, deixando, em seu artigo 2º, a cargo das autoridades competentes adotarem as “medidas excepcionais necessárias para combater a disseminação da Pandemia do Coronavírus (COVID-19)”**.

Sabe-se que em situações de calamidade pública também são mitigadas as disposições da Lei nº 8.666/93, de modo que pode haver a formalização de contratos administrativos sem a necessidade prévia de certame licitatório, o que está sendo feito pelo Estado da Paraíba sem qualquer razoabilidade.

Mais recentemente, o Governador editou um novo Decreto de Calamidade Pública, qual seja, o Decreto nº 40.194, de 20 de abril de 2020, publicado no DOE na edição de 21/04/2020. **O que mais impressiona do referido ato é que, o seu artigo 3º, permite expressamente que o Estado que realize contratações sem procedimento licitatório, e,**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

inclusive, assuma despesas com flexibilidade às normas de empenho orçamentário (Inciso I); e, no Inciso II, permite que a edilidade requisite bens e móveis e imóveis privados, serviços pessoais e utilização temporária de propriedade particular, tudo isso pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Vejamos:

DECRETO Nº 40.194 DE 20 DE ABRIL DE 2020.

Decreta Estado de Calamidade Pública em todo o Estado da Paraíba, decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemia e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) – COBRADE 1.5.1.1.0.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV e VI do art. 86 da Constituição do Estado da Paraíba, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e a Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional, e

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública de importância internacional declarada pela Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em razão da descoberta do vírus COVID-19 (coronavírus);

CONSIDERANDO a rápida taxa de avanço do contágio, tanto internacional como nacionalmente, levando a OMS a classificar a doença como pandemia em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que compete ao Estado a preservação do bem estar da população e das atividades socioeconômicas das regiões atingidas por eventos adversos, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de ações articuladas por parte do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal para superar e mitigar os danos e prejuízos provocados pela ocorrência de casos de coronavírus;

DECRET A:

Art. 1º Fica declarado Estado de Calamidade Pública, em todo território Paraibano, por um período de 180 dias, tomando-se por base as informações contidas no Formulário de Informações de Desastres – FIDE, e demais documentos anexados a este Decreto, em virtude do desastre classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme IN/MI nº 02/2016.

Art. 2º Este Decreto tem a finalidade de promover ações de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação frente à pandemia do novo coronavírus causador da doença denominada COVID-19.

Art. 3º O Estado de Calamidade Pública, autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias à imediata resposta por parte do Poder Público à situação vigente.

I - nos casos de efetiva demonstração de urgência, as aquisições de bens e serviços podem ser feitas com dispensa de procedimentos licitatórios, autorizando a assunção de despesas com flexibilidade às normas de empenho orçamentário;

II - a requisitar bens móveis e imóveis privados, serviços pessoais e utilização temporária de propriedade particular, desde que sejam estrita e efetivamente necessárias a minorar o grave e iminente perigo público, observadas as demais formalidades legais.

Art. 4º Fica mantido em pleno vigor o Decreto estadual nº 40.134, de 20 de março de 2020, que decretou estado de calamidade pública, para os fins exclusivos do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado da Paraíba, e que já foi reconhecido pela Assembleia Legislativa da Paraíba através do Decreto Legislativo nº 256, de 23 de março de 2020, publicado nessa mesma data no Diário do Poder Legislativo.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de abril de 2020, 132ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Ora, mais uma vez contata-se que **a preocupação precípua do Governador não é o verdadeiro combate ao Cononavírus, mas sim de mitigar as normas de responsabilidade fiscal; de poder gastar o dinheiro público conforme sua discricionariedade, sem necessidade de realizar procedimentos licitatórios e até mesmo realizar despesas sem empenho prévio; além de transferir a responsabilidade ao setor privado, requisitando bens, utilizando temporariamente a propriedade, dentre outras medidas. Saliente-se que o prazo da situação de calamidade pública declarado pelo Governador é de 180 (cento e oitenta) dias, sem apresentar qualquer fundamentação para um prazo tão extenso, bem como indo na contramão de outros estados da federação.**

Saliente-se que tais medidas possuem previsão legal em situações de excepcionalidade, mas desde que o Estado demonstre que, mesmo tomando as medidas ordinárias que lhe cabem, estas não estão sendo suficientes no combate à Pandemia, fator este que justificaria as medidas extraordinárias. Porém, **o que se percebe no Estado é que o Governador não está tomando as medidas necessárias que lhe competem e está transferindo a responsabilidade ao setor privado, além de estar efetuando despesas sem qualquer observância à proporcionalidade e razoabilidade.**

Neste contexto, temos uma medida adotada pelo Governador do Estado, que causou bastante perplexidade, foi a contratação da empresa *HWJ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA*, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada em locação e montagem de diversos materiais para eventos, no valor de 2,4 milhões de reais, para o levantamento da estrutura do hospital de campanha em Santa Rita/PB.

Ocorre que a referida empresa é conhecida do Governo, uma vez que, em oito anos do governo Ricardo Coutinho, faturou mais de R\$ 14,2 milhões, conforme atesta o sistema Sagres do TCE.

Nesta esteira, não se observa por parte do Governo qualquer transparência quanto à contratação em questão, que já lucrou muito em uma gestão maculada por graves desvios de recursos públicos, de forma que se observa no atual governo as mesmas práticas, com a manutenção dos acordos feitos no governo anterior.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Fonte: <https://www.heldermoura.com.br/dinheiro-para-combater-coronavirus-governo-contrata-empresa-citada-na-calvario-para-instalar-hospital-de-campanha/>

Outro fato que preocupa a sociedade paraibana é o fato denunciado através do *site* folhadigital83, em publicação feita no dia 20/03/2020, que informa que os equipamentos respiradores disponibilizados pelo Poder Executivo para serem utilizados nos pacientes infectados com o Coronavírus seriam oriundos de empresa vinculada ao empresário Bruno Miguel Teixeira de Avelar Pereira Caldas, preso na Operação Calvário. Bruno Miguel funciona como proprietário da empresa Mercúrio Saúde Comércio Serviços e Locação LTDA-ME.

Ainda segundo informações, Bruno Miguel Teixeira de Avelar Pereira Caldas teria comparecido à justiça no mês de março do ano em curso para informar às autoridades a propriedade dos equipamentos alugados ao Governo do Estado e que os pagamentos pela locação estariam atrasados.



**CORONA: RESPIRADORES
DISPONIBILIZADOS PELO
GOVERNO DO ESTADO
SERIAM DE EMPRESÁRIO
PRESO NA CALVÁRIO**

Folha Digital83, 20 de março de 2020

2 min





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

4) NÚCLEO FINANCEIRO OPERACIONAL:

4.1) CORIOLANO COUTINHO: "Irmão de Ricardo Vieira Coutinho, ligado diretamente a ele, sendo um dos principais responsáveis pela coleta de propinas destinadas a Ricardo, bem assim por circular nas estruturas de governos para advogar interesses da organização junto aos integrantes do alto escalão, além de ser arrecadador junto a outros agentes econômicos";

4.2) NEY ROBISSON SUASSUNA: "Ex-senador. Possui fortes vínculos políticos no Estado da Paraíba. Foi o responsável pela internalização das operações de DANIEL GOMES DA SILVA, no Estado da Paraíba";

4.3) GEO LUIZ DE SOUZA FONTES: "Motorista de Gilberto Carneiro responsável por coletar propinas para o mesmo e administrar seus bens lícitos e ilícitos";

4.4) LEANDRO NUNES: "Ligado a Livânia Farias. Um dos maiores responsáveis pela coleta de propina da empresa criminosa";

4.5) MARIA LAURA FARIAS: "Ligado a Livânia Farias. Responsável pela gestão administrativa do canal 40, como também pelo recolhimento de propina junto a IVAN BURITY";

4.6) BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS: "Ligado a Waldson de Souza. Responsável por empresas de fachada e pela coleta e distribuição de propina";

RICARDO VITAL DE ALMEIDA
DESEMBARGADOR

Cautelar Inominada Criminal 0000835-33/2019.815.0000

8

III – DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Pugna o órgão ministerial pela prisão preventiva de (1) RICARDO VIEIRA COUTINHO; (2) ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA; (3) MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA; (4) WALDSON DIAS DE SOUZA; (5) GILBERTO CARNEIRO DA GAMA; (6) CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS; (7) CORIOLANO COUTINHO; (8) BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS; (9) JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA; (10) BENNY PEREIRA DE LIMA; (11) BRENO DORNELLES PAHIM NETO; (12) FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA; (13) DENISE KRUMMENAUER PAHIM; (14) DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA; (15) MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI; (16) VALDEMAR ÁBILA; (17) VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA e (18) HILARIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA, alegando serem as medidas cautelares diversas da prisão insuficientes a resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a garantir a aplicação da Lei Penal, invocando a presença dos requisitos plasmados nos arts. 312 e 313, I, ambos do *Codex* de Ritos Criminais.

Em consulta realizada em 22/04/2020, verifica-se que valor empenhado no mês de abril em benefício da empresa acima mencionada chega ao importe de R\$ 1.681.146,74. Senão vejamos:

Data	Tipo Empenho	Num NE	Histórico	Elem. Despesa	Credor	Valor
14/04/2020	PRINCIPAL	2020NE0597/4	VALOR REFERENTE A AQUISICAO EMERGENCIAL DE EQUIPAMENTOS (OXIMETRO DE PULSO), PARA ENTRENAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PUBLICA, DECORRENTE	52-EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	16.101.397/0001-48 - MERCURIO SAUDE PRODUTOS HOSP EIRELI ME	1.020.000,00
17/04/2020	PRINCIPAL	2020NE0675/7	VALOR REFERENTE A PAGAMENTO PARA ATENDER SALDO DO CONTRATO Nº 0388/2018, COM VIGENCIA ATÉ 22 DE AGOSTO DE 2020, PELA PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO	39-OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	16.101.397/0001-48 - MERCURIO SAUDE PRODUTOS HOSP EIRELI ME	71.146,74
17/04/2020	PRINCIPAL	2020NE0677/3	VALOR REFERENTE A PAGAMENTO COM A AQUISICAO DE CIRCUITOS DE VENTILADORES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS 03 MACROREGIOES DE SAUDE DAPARAI	30-MATERIAL DE CONSUMO	16.101.397/0001-48 - MERCURIO SAUDE PRODUTOS HOSP EIRELI ME	590.000,00
Total Empenhado: 1.681.146,74						Total anulado: 0,00
Total da Despesa:						1.681.146,74



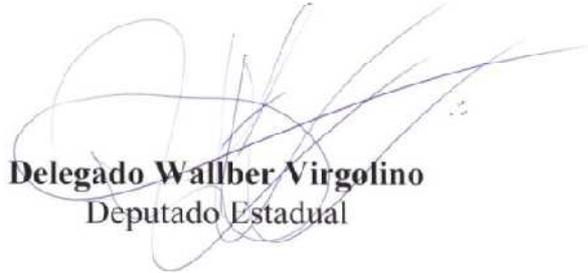
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Saliente-se que os empenhos feitos em benefício da empresa Mercúrio Saúde Comércio Serviços e Locação LTDA-ME foram anulados pelo Governo do Estado pouco depois da denúncia formulada pelo parlamentar que subscreve este expediente, o que realça a possibilidade de irregularidade da contratação mencionada.

Desta feita, temos que as contratações feitas pela edilidade devem ser fiscalizadas e acompanhadas de perto pelo *Parquet*, em especial as contratações realizadas com as empresas acima mencionadas, para que sejam evitados prejuízos irreparáveis ao erário.

Assim, diante da gravidade da denúncia, da relevância da matéria e do interesse público envolvido, apresento o presente requerimento, na expectativa de que sejam adotadas providências com brevidade.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 27 de abril de 2020.



Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual